



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001135-50.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WELLINGTON DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, deram parcial provimento ao agravo de Wellington da Silva para determinar, assim, a devolução dos autos à primeira instância para que analise o cabimento da benesse pretendida, desconsiderando como empecilho a falta grave cometida.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001135-50.2025.8.26.0041

Voto nº **34.409 (1)**

AGRAVANTE: WELLINGTON DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR1 – Comarca da Capital

Magistrado: Hélio Narvaez

É agravo de execução penal, tirado pelo sentenciado Wellington da Silva, contra a r. decisão de fls. 16/7, que indeferiu pedido de comutação de penas, formulado com fundamento no Decreto nº 12.338/2024, por falta de requisito subjetivo.

Sustenta, o agravante, estarem preenchidos os requisitos exigidos, fazendo, portanto, jus à benesse, sendo defeso ao d. juízo indeferir o pleito, em razão da prática de falta grave, cometida em data anterior aos últimos 12 meses da edição do referido diploma (fls. 2/11).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 37/8).

É o relatório.

Ao analisar o mérito do pleito, o d. juízo indeferiu pedido de comutação de penas, em razão da ausência de requisito subjetivo, considerado o fato de o sentenciado ostentar mau comportamento carcerário e se encontrar ainda em período de reabilitação, dada a prática de falta grave em 24.05.2023.

Insurge-se, a d. Defesa, argumentando que a falta de natureza grave foi praticada pelo sentenciado fora do período

aquisitivo disposto no artigo 6º do citado decreto, não havendo, assim, óbice à concessão da benesse.

E com razão.

É fato que o sentenciado, durante a execução, cometeu falta disciplinar de natureza grave em 24.05.2023.

Mas, contentando-se a legislação com o preenchimento dos prazos temporais necessários e a inexistência de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à publicação do decreto, a conduta do sentenciado praticada fora da data determinada não pode servir de óbice à concessão do benefício, sob risco de afronta ao princípio constitucional da legalidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia diante da criação de exigência além das dispostas no citado Decreto.

Nesse sentir, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 7.648/2011. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE FORA DO PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE EMPECILHO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 7.648/2011. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. (...) 2. O artigo 4º do Decreto Presidencial nº 7.648/2011 condiciona a concessão do benefício à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometido nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto, razão pela qual, preenchidos os demais requisitos, a prática de falta grave fora deste período não tem o condão de inviabilizar a concessão da comutação da pena. (...) 4. Habeas corpus concedido, de ofício, para o fim de restabelecer a decisão proferida

pelo Juízo das Execuções Criminais.” (HC 272.810/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 11/02/2014).

Na mesma linha, julgados deste Sodalício:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Recurso defensivo pleiteando a reforma da decisão que indeferiu o indulto e comutação de pena, sustentando que foram preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/23 – PROVIMENTO - A prática de falta grave fora do período abrangido pelo decreto não constitui impedimento ao deferimento da benesse, porquanto a análise do preenchimento dos requisitos para a comutação deve ser aferida no momento em que o reeducando faz jus ao benefício, e não o do trâmite ou o da apreciação do pleito - A circunstância de a pessoa executada ter praticado novo crime em data anterior ou posterior ao período estabelecido pelo decreto não impede a obtenção da comutação, na medida em que os requisitos previstos devem ser examinados nos moldes estabelecidos pelo diploma normativo de regência. Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal 0000018-73.2025.8.26.0154, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 28/02/2025);

“Agravado em Execução – Comutação de penas com base no Decreto nº 9.246/2017– Recurso Defensivo requerendo a comutação de penas por entender preenchidos os requisitos – Alegação de que a falta disciplinar de natureza grave não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração da comutação, notadamente por não ter sido praticada no ano de publicação do decreto – Magistrado que, ao analisar o pedido de comutação da pena, deve levar em consideração apenas os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Decreto Presidencial, sob pena de ofender a Constituição Federal – Ato normativo de competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer

exigências diversas das que foram estabelecidas no próprio Decreto. Sentenciado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo – Após a conclusão da diligência determinada por ocasião do julgamento anterior, restou apontado o cálculo acostado aos autos que se encontra correto e que permitiu a verificação do preenchimento do requisito objetivo – R. decisão recorrida que se mostrou equivocada por não observar os requisitos do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, sendo de rigor sua reforma – Recurso provido” (Agravado de Execução, 9002702-77.2018.8.26.0050, 8ª Câmara Criminal, Rel. Desa. Ely Amioka, j. 21/02/2019).

Assim, afastado o óbice reconhecido no juízo primevo, não cabe, todavia, de plano, examinar a possibilidade de concessão do benefício, porquanto os demais requisitos não foram analisados na decisão vergastada, o que, por certo, caracterizaria supressão de instância, em detrimento de princípio constitucional.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de Wellington da Silva para determinar, assim, a devolução dos autos à primeira instância para que analise o cabimento da benesse pretendida, desconsiderando como empecilho a falta grave cometida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator